

DECISÃO N° 2950194, DE 07 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25351.818880/2021-57

AI5 nº 2901332211 - GGFIS

Autuado: ANDREA RABELLO LOMBARDI

A empresa **ANDREA RABELLO LOMBARDI** foi autuada em 25/07/2021 por expor à venda na internet o produto Original Ervas, sem registro na ANVISA (acesso em 01/05/2021); e por fazer propaganda na internet do produto Original Ervas (acesso em 01/05/2021), alegando indicação terapêutica não comprovada, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 30/08/2021 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente 3640253/21-3), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 27), alegando, em suma, que não tinha conhecimento da proibição da comercialização do produto. Assevera que somente iniciou tal comercialização, em razão de ter sido informada que produtos supostamente fitoterápicos não necessitavam de registro na ANVISA. Sustenta que ao tomar ciência do AIS, interrompeu de imediato a comercialização do produto, retirando-o do site onde encontravam-se as referidas publicidades. Requer a não aplicação de qualquer penalidade, ou a aplicação de pena mais branda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/04/2022 pela manutenção parcial do AIS, afastando a primeira irregularidade, em virtude da ausência do valor do produto no site ou do direcionamento direto à compra. Argumenta que a falta de conhecimento referente à proibição da comercialização do produto irregular, não exime a empresa do dever de se informar quanto à regularização de suas atividades, já que se propôs a exercê-las. Conclui que produto regularizado como alimento não possui qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Salienta

que ao fazer publicidade de produto classificado como alimento e com alegações referentes ao emagrecimento, a empresa coloca em risco a saúde do consumidor. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28/30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

As provas constantes dos autos comprovam a prática das irregularidades e acompanho o entendimento da área autuante, porém, é desnecessário adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 27/12/2022 (SEI Nº 2950327), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente, mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406/2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante o entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784/99, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/05/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 14/05/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2950194** e o código CRC **5D82CA2A**.